



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35013.000507/2007-83
Recurso nº	142.055 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE ISENÇÃO
Acórdão nº	206-00.543
Sessão de	11 de março de 2008
Recorrente	CENTRO ESPÍRITA CAVALEIROS DA LUZ
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 08/08/2006

Ementa: PEDIDO DE ISENÇÃO.

Não houve constatação de violação ao inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que veda a remuneração de dirigentes de entidades isentas.

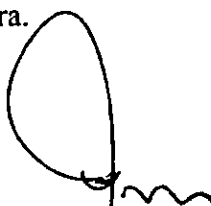
A entidade cumpre o requisito contido no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que exige a promoção de assistência social a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes.

Quanto ao requisito constante no inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, não houve nenhuma demonstração de que o resultado operacional da entidade tenha tido aplicação diversa da destinada ao desenvolvimento dos seus objetivos institucionais.

Recurso Voluntário Provido.

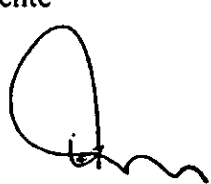
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votaram por negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Elias Sampaio Freire. Apresentará Declaração de Voto a Conselheira Ana Maria Bandeira.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

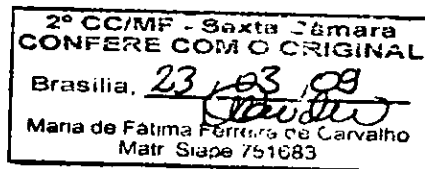


ELIAS SAMPAIO FREIRE

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.





Relatório

Trata o presente de pedido de isenção de contribuições previdenciárias, fl. 01; tendo a requerente juntado cópia de documentação às fls. 02 a 94.

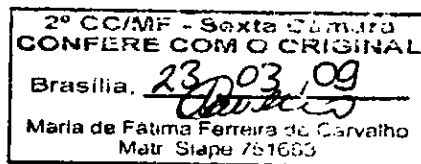
A Previdência Social verificou pendências de recolhimentos da requerente, fl. 125 a 126; tendo sido solicitada a apresentação de documentos.

A recorrente apresentou a documentação solicitada às fls. 133 a 319.

O pedido de isenção foi indeferido, fls. 320 a 321, uma vez que a entidade, no entender do órgão previdenciário:

- Descumprimento do inciso III, do art. 55 da Lei 8212/91, tendo em vista que a entidade prestou serviços gratuitos totalizando R\$ 247.290,28 no ano de 2005, porém recebeu repasses de convênios com poderes públicos municipal e estadual no total de R\$ 379.352,90;
- Verifica-se que o valor empregado em assistência social, custeado com recursos próprios monta, apenas, o valor R\$ 64.318,27, ou seja, 8% da receita total apurada no ano de 2005;
- Considerando que os gastos com assistência social devem representar um desembolso de recursos financeiros da entidade, destinados aos mais carentes e não um mero repasse de recursos oriundos de convênios com órgãos públicos, de finalidades específicas, como se constata, neste caso, em que o maior montante das aplicações provem de recursos públicos oriundos de convênios e não dos recursos próprios, tendo em vista a magnitude da receita auferida;
- Quanto ao atendimento do inciso V do art. 55 da Lei 8.212./91, destaca-se que foi verificado a existência de “superávits” operacionais nos exercícios de 2004 e 2005, sem que tenha havido aplicação integral do resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- A entidade não apresentou cópia dos registros contábeis referentes às contas de pró-labore e serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas; para que se pudesse observar o cumprimento do inciso IV do art. 55;
- Face o descumprimento das determinações legais, sugeri o indeferimento do pedido;

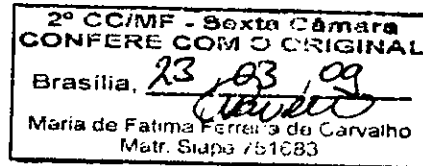
Inconformada com a decisão proferida pelo INSS, a recorrente interpôs recurso, fls. 326 a 331. Em síntese alega que?



- Equivocou-se o analista ao afirmar que o maior montante de aplicações provém de recursos públicos oriundos de convênios, já que os recursos de convênios nem mesmo transitam nas contas de resultado da recorrente;
- Os superávits são levados à conta de patrimônio social da entidade sua administração.
- O centro espírita não distribui resultados, dividendos ou bonificações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto e todos os cargos são gratuitos, anexou, novamente as contas que identificam os pagamentos e pró-labore;
- Requer seja reconsiderada a sugestão da SEARP/DRP, para conceder a isenção;

O INSS apresentou contra-razões às fls. 333 a 334, fazendo ressalva apenas que em relação as contas de pagamentos a profissionais autônomos não foram constatadas irregularidades, porém em não tendo cumprido os demais requisitos, ratifica o posicionamento no sentido do indeferimento do pedido.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso de fls. 326 a 330 sem a confirmação de tempestividade, conforme informação à fl. 333, tendo em vista que não foi devolvido o AR dos correios.

Não estando o recorrente obrigado a realizar o depósito recursal de 30%, em virtude do objeto do presente recurso, passo para o exame das questões de mérito.

DO MÉRITO:

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a previsão, em seu art.195 §7º, da permissão de isenção de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. Esse dispositivo constitucional foi regulado por meio da Lei nº 8.212 de 24/07/1991.

Os pressupostos para obtenção do direito à isenção estavam previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte redação original:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, renovado a cada 3 (três) anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção."

A redação em vigor atualmente do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 é a seguinte:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01).

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98 – eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5).

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98– eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5).

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98– eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5).

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)."

Neste sentido, entendo não ser cabível o pleito da recorrente, haja vista a mesma não ter cumprido todos os preceitos descritos no art. 55 da Lei 8.212/91.

Em primeiro lugar questiona-se a aplicação dos recursos em percentual inferior ao mínimo legal, considerando a renda bruta da entidade que pleiteia a isenção.

De acordo com o Parecer CJ n.º 2.414/2001 a interpretação para o que se considera aplicação em assistência social é bem restrita, cuja ementa transcrevo a seguir:

"EMENTA: Entidades Beneficentes. Prestações, serviços e benefícios que podem ser considerados como aplicação de receita em gratuidade para obtenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. 1 São considerados como aplicação em gratuidade os serviços, prestações ou benefícios de assistência social beneficente concedidos "a quem dela necessitar" (art. 203, CF/88) para o atendimento de suas "necessidade básicas" (art. 1º, Lei 8.742/93). 2 Não se enquadram nesse conceito os serviços, prestações ou benefícios conferidos a todos indistintamente, os que não se destinam a suprir uma necessidade básica do cidadão e os que têm por finalidade qualificar funcionários ou conceder-lhes benefícios trabalhistas. 3 Eventuais prejuízos ou não realização de receitas não são reputados aplicação em gratuidade. 4 No cálculo do percentual mínimo deve-se levar em conta a renda bruta da entidade, não podendo ser excluído os custos contábeis. 5 - Os percentuais estabelecidos no inciso VI e § 4º do Decreto n.º 2.536, de 1998 não podem ser conjugados, não sendo lícito complementar o percentual de 20% de aplicação em gratuidade com eventual atendimento via convênio com o SUS previsto no §4º, e vice versa."

Independente da necessidade de representação para o CNAS com o objetivo específico de que seja cassado o certificado de assistência social emitido por aquele órgão, entendo existir outro fundamento ainda mais contundente para a manutenção do indeferimento do pedido.

Não apenas inciso V da Lei 8212 foi descumprido, bem como uma das finalidades descritas no próprio estatuto da entidade que pleiteia a referida isenção, qual seja "aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais" também foi descumprido.

Entendo que a simples destinação dos superávits obtidos nos anos de 2004 e 2005 à conta de patrimônio social não atinge o objetivo da Lei 8212/91, consistindo, pois em infringência ao dispositivo legal. Caso a instituição possuísse a intenção de guardar os recursos para futura aplicação em um bem maior, por exemplo, compra de um bem imóvel, deveria deixar clara essa intenção por meio da aprovação em assembléia anualmente.

Por todo o exposto, não procede o argumento da entidade de que preenche todos os requisitos para usufruir o benefício da isenção fiscal, em conformidade com o artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991.

No presente caso, o INSS verificou que a recorrente não cumpre os requisitos da Lei n.º 8.212/1991. Corroborando a competência do INSS segue ementa do Parecer CJ/MPS n.º 3.093/2003, aprovado pelo Ministro da Previdência Social:



"EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. ÓRGÃO COMPETENTE PARA A CONCESSÃO E PARA O CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Ao INSS compete julgar os pedidos de concessão de isenção das contribuições para a seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, e regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Compete ao INSS cancelar, a qualquer momento, a isenção das entidades que não estejam cumprindo os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, ainda que possuam CEBAS em vigor. 3. A competência do INSS para conceder, fiscalizar e cancelar a isenção das contribuições para a seguridade social, com fundamento nos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, existe desde a publicação deste diploma legal no Diário Oficial da União."

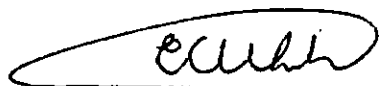
Por todo o exposto, foi correta a decisão da autarquia previdenciária.

CONCLUSÃO:

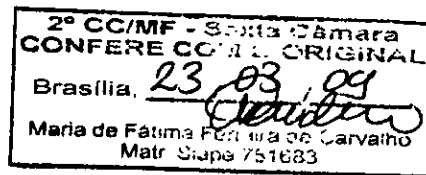
Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA



Voto Vencedor

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

Saliente-se que, inicialmente, a r. decisão (fls. 322 e 323) apontou como causas impeditivas à concessão da isenção o fato de a entidade não haver comprovado o cumprimento do contido nos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Posteriormente, em sede de contra-razões (fls. 333 e 334) há reconhecimento, por parte da então Delegacia da Receita Previdenciária em Salvador, de que não houve constatação de violação ao inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que veda a remuneração de dirigentes de entidades isentas, considerando que as contas de Razão 4.1.1.11.002 – Contador e 4.1.1.11.005 – Prof. Autônomos demonstram os pagamentos realizados a pessoas físicas e que, por ser entidade beneficente e conseqüentemente não remunerar seus dirigentes a entidade não possui em sua contabilidade conta referente ao Pro-labore.

Assim sendo, quando resta afastada a alegação de violação ao inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91, inicialmente aventada na r. decisão.

No que é pertinente ao descumprimento do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que exige a promoção de assistência social a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes, ora transcrevo trecho da r. decisão que demonstra as razões que levaram a conclusão do descumprimento do referido dispositivo:

"Verificamos, então, que o valor empregado em assistência social, custeado com recursos próprios, monta apenas, no valor de R\$ 64.318,27, conforme acima, valor ínfimo se considerarmos que a receita total do ano de 2005 foi de 795.568,07 (conf. Balanço/DRE), e que representa apenas 8% (oito por cento) desta e, ainda, que este valor é inferior ao próprio benefício fiscal pleiteado, de R\$ 70.931,61 (sem incluir Cofins e CSLL), para 2005"

Para melhor compreensão da POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, e de quem são seus usuários, transcrevo trecho da POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PNAS, que aborda a questão:

"2 POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

De acordo com o artigo primeiro da LOAS, "a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê o mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas".

A Constituição Federal de 1988 traz uma nova concepção para a Assistência Social brasileira. Incluída no âmbito da Seguridade Social e regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – em dezembro de 1993, como política social pública, a assistência social inicia seu trânsito para um campo novo: o campo dos direitos, da

universalização dos acessos e da responsabilidade estatal. A LOAS cria uma nova matriz para a política de assistência social, inserindo-a no sistema de bem-estar social brasileiro concebido como campo de Seguridade Social, configurando o triângulo juntamente com a saúde e a previdência social.

A inserção na Seguridade Social aponta, também, para seu caráter de política de Proteção Social articulada a outras políticas do campo sociais, voltadas à garantia de direitos e de condições dignas de vida. Segundo Di Giovanni (1998:10), entende-se por Proteção Social as formas "às vezes mais, às vezes menos institucionalizadas que as sociedades constituem para proteger parte ou o conjunto de seus membros. Tais sistemas decorrem de certas vicissitudes da vida natural ou social, tais como a velhice, a doença, o infortúnio, as privações. Incluo neste conceito, também, tanto as formas seletivas de distribuição e redistribuição de bens materiais (como a comida e o dinheiro), quanto os bens culturais (como os saberes), que permitirão a sobrevivência e a integração, sob várias formas na vida social. Incluo, ainda, os princípios reguladores e as normas que, com intuito de proteção, fazem parte da vida das coletividades". Desse modo, a assistência social configura-se como possibilidade de reconhecimento público da legitimidade das demandas de seus usuários e espaço de ampliação de seu protagonismo.

Nesse sentido, a Política Pública de Assistência Social marca sua especificidade no campo das políticas sociais, pois configura responsabilidades de Estado próprias a serem asseguradas aos cidadãos brasileiros.

Marcada pelo caráter civilizatório presente na consagração de direitos sociais, a LOAS exige que as provisões assistenciais sejam prioritariamente pensadas no âmbito das garantias de cidadania sob vigilância do Estado, cabendo a este a universalização da cobertura e a garantia de direitos e acesso para serviços, programas e projetos sob sua responsabilidade.

(...).

2.4. Usuários

Constitui o público usuário da política de Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como: famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela pobreza e, ou, no acesso às emais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social."

Outrossim, custa-me crer que o fornecimento sopas, cestas básicas e lanches para pessoas carentes, a concessão de enxovias e, ainda, a realização de curativos, também para pessoas carentes não possam ser consideradas como atividades de assistência social destinadas aos usuários desta política pública. A ponto de se exigir a comprovação de hipossuficiência daqueles que se encontram em uma fila para tomar um prato de sopa

Ressalte-se que a própria decisão recorrida entendeu que estas atividades deveriam ser consideradas como assistência social, apesar de considerá-las insuficientes, em termos quantitativos, para a obtenção do benefício previsto no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Por sinal, a exigência de percentual mínimo de gratuidade, ainda, a exigência de que a gratuidade praticada seja superior ao valor da isenção concedida é exigência para a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, constante no art. 3º, VI do Decreto nº 2.536/98, *in verbis*:

"Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, nos três anos imediatamente anteriores ao requerimento, cumulativamente:

(...).

VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída;"

Não é de hoje que o fisco previdenciário tem adotado a conduta de não conceder ou cancelar a isenção em virtude de entender que a entidade beneficente não cumpre, a ser ver, os requisitos para a obtenção e manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Tanto é verdade, que para dirimir este conflito de competência existente entre o INSS, então detentor da competência referente à fiscalização previdenciária, e o CNAS, o Ministério da Previdência e Assistência Social emitiu o Parecer nº 2.272/2000, que resolveu a questão nos seguintes termos:

"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INSS E CNAS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS E PEDIDO DE ISENÇÃO. Ao CNAS compete, com exclusividade, verificar se a entidade cumpre os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, para obtenção ou manutenção do certificado de entidade de fins filantrópicos. Ao INSS compete verificar se a entidade cumpre os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para obter a isenção das contribuições."

Isto posto, verifica-se que a exigência de percentual mínimo de gratuidade, no caso 20%, e ainda, se a gratuidade praticada é superior ao valor da isenção de contribuições sociais usufruídas é requisito constante tão somente no Decreto nº 2.536/98, cuja verificação compete ao CNAS.

Assim sendo constata-se que a entidade cumpre o requisito contido no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que exige a promoção de assistência social a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes.

Quanto ao requisito constante no inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que exige aplicação do resultado operacional no desenvolvimento dos objetivos institucionais da entidade, há de se salientar que não houve nenhuma demonstração de que o resultado de R\$ 84.500,58 e R\$ 71.143,16, respectivamente nos exercícios de 2004 e 2005, tenha tido aplicação diversa da destinada ao desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, até mesmo porque estes resultados operacionais foram levados à conta de Patrimônio Social da entidade.

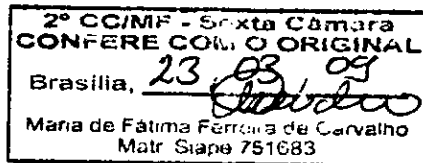
Saliente-se, ainda, que por ser o resultado operacional o resultado das operações da entidade que, na busca da assistência social, acaba por auferir rendimentos que devem, necessariamente, ser reinvestidos na atividade essencial da instituição e que no presente caso não houve sequer a indicação de ter havido a referida aplicação em atividades diversas das constantes dos objetivos institucionais da entidade.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



ELIAS SAMPAIO FREIRE



Declaração de Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

A entidade em questão teve o pedido de isenção negado pela Secretaria da Receita Previdenciária em razão de não comprovação do cumprimento dos incisos III e V do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

A meu ver, está correto o entendimento da Conselheira Relatora que manifestou-se por negar provimento ao recurso da entidade, mantendo o indeferimento do pedido de isenção.

No que tange ao requisito constante no inciso III do citado artigo que dispõe, em sua redação vigente, que a entidade deverá promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes, foi considerado no entendimento vencedor que a recorrente teria cumprido tal requisito.

Sobre a isenção de contribuições previdenciárias, a Constituição Federal de 1988 veio disciplinar sobre o tema em seu art. 195, § 7º, dispondo que serão isentas de tais contribuições as entidades beneficentes de assistência social que atendam às condições estabelecidas em lei.

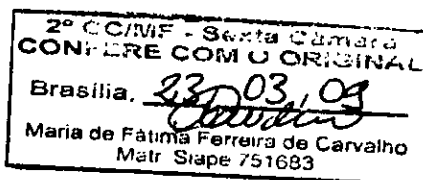
A lei que estabeleceu as condições para que uma entidade fosse isenta das contribuições previdenciárias foi a Lei nº 8.212/91 que dispôs em seu art. 55 os requisitos para o benefício.

No que tange à questão social especificamente, a Constituição Federal de 1988 introduziu um conceito novo: o conceito de seguridade social, incluindo aí o tripé saúde, previdência e assistência social, consubstanciado nos dizeres do artigo 194, caput, da Constituição Federal, "a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

Pelo preceito constitucional a assistência social passa a ser direito do cidadão e dever do Estado possuindo caráter absolutamente desinteressado e altruísta, voltado para a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, conforme preceitua o art. 3º, inciso III da Carta Magna.

Nessa esteira, a assistência social a ser prestada pelas entidades beneficentes para o gozo de isenção das contribuições à Seguridade Social deve revestir-se da própria relação jurídica de assistência social que ocorre entre o Estado e o assistido. Fora deste contexto não é possível dizer que houve o efetivo exercício de assistência social para fins de gozo da isenção prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Assevere-se que quando a Constituição desejou conferir vantagens somente às pessoas jurídicas denominadas de "entidades beneficentes de assistência social", por meio da concessão de um favor fiscal, o objetivo não era de perder receitas, mas prestar serviços, os de



assistência social e, em decorrência do caráter altruísta desses serviços, pois não há contrapartida do assistido, a Carta Magna entendeu por restringir os destinatários da isenção, para que a mesma fosse efetivamente revertida em favor de desassistidos e não representasse um plus para essas entidades ou favorecesse terceiros fora do público alvo da assistência social.

A prestação de assistência social beneficente é requisito tanto para a concessão do CEAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, como para o gozo da isenção. No primeiro caso, a prestação da assistência social é demonstrada perante o CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, responsável pela concessão do certificado. No segundo, as comprovações devem ser efetuadas junto à SRP que detém a competência para conceder ou não a isenção.

Portanto, ainda que a entidade seja detentora do CEAS, o legislador ainda entendeu necessário que, para o gozo da isenção, a prestação de assistência social beneficente ainda fosse submetida à análise de outro órgão, no caso, a SRP.

Nesse sentido, deve a entidade que pleiteia a isenção demonstrar que a assistência social beneficente que realizada é efetivamente destinada ao público alvo definido pela Constituição Federal.

No caso em testilha, a entidade elenca suas atividades que seriam voltadas à assistência social. Da análise, verifica-se que a mesma promove assistência por meio de convênios, pelos quais a entidade mantém o ambulatório Médico e Odontológico Dr. Bezerra de Menezes, o CEVIBA – Centro de Atendimento às Vítimas de Violência na Bahia, o Lar Luz do Amanhã e a Escola Municipal Carlos Murion.

Entretanto, todo esse atendimento que a recorrente inclui no rol de assistência social que seria praticada pela mesma é realizado com recursos repassados por órgãos públicos, de tal sorte que o ônus desta assistência não recai sobre a entidade.

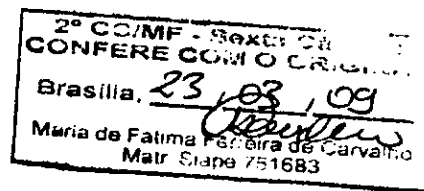
Nesse sentido, da assistência social apresentada como realizada pela recorrente, verifica-se que aquelas prestadas com recursos próprios resumem-se a distribuição de cestas básicas, lanches, agasalhos, enxovais a gestantes e sopa em comunidades carentes, bem como a feitura de curativos.

A meu ver, tais atividades são louváveis, porém, considerando-se que o objetivo da concessão da isenção leva a uma renúncia de receitas, cujo objetivo é transferir ao particular a própria missão do Estado no campo assistencial, entendo não se possível considerar a mera alegação de atendimento a pessoas carentes como efetivo cumprimento do requisito legal.

Em meu sentir, é imprescindível demonstrar a situação de hipossuficiência dos atendidos, por meio de documentos que possam identificá-los, bem como demonstrar a situação sócio-econômica dos mesmos.

No caso do atendimento realizado por meio dos convênios, que não pode ser considerado prestação de assistência social beneficente pela entidade para fins de usufruto de isenção, infere-se dos autos que a entidade efetua o controle dos assistidos, até porque, é obrigada, por cláusula do convênio, a prestar contas da utilização dos valores recebidos.

No entanto, no que concerne ao fornecimento de sopa, lanches, cestas básicas, enxovais e feitura de curativos de forma indistinta, estes, por si só, não são suficientes para



demonstrar o efetivo cumprimento do requisito legal consubstanciado no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Quanto ao descumprimento do inciso V, de igual forma, entendo que o mesmo não foi cumprido. O mesmo dispõe que a entidade se obriga a aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e apresentar, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

In casu, a entidade vem acumulando ao longo de alguns exercícios o seu resultado operacional, sem qualquer previsão da destinação do montante.

O cerne da questão é saber se a entidade só estaria descumprindo o requisito ao aplicar partes ou a totalidade de seu resultado operacional em atividade estranha aos seus objetivos institucionais, ou se também representaria um descumprimento, a entidade deixar de aplicar tais valores, acumulando-os sem qualquer razão pra tanto ou previsão para sua utilização.

O comando legal é claro no sentido de que a entidade deve aplicar o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, estando inseridas as vedações referentes à aplicação fora os objetivos, bem como à referente à ausência de aplicação de um resultado operacional existente.

O dispositivo exige, ainda, a apresentação anual ao órgão do INSS competente, de relatório circunstanciado das atividades e seria de se questionar qual a razão da obrigatoriedade na prestação de contas anual perante o órgão que concedeu a isenção, se o objetivo do dispositivo não fosse determinar à entidade a utilização dos resultados obtidos na forma prevista.

Assevere-se que ao acumular os recursos, a entidade deixa de fomentar a atividade que desenvolve, seja por meio da melhoria na qualidade dos atendimentos, seja pelo aumento efetivo do público alvo assistido, atitude desconexa com o que se espera de uma entidade que pretende o direito ao gozo de isenção.

Diante das considerações acima, acompanho o entendimento da Conselheira Relatora, no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado.

É como voto.


ANA MARIA BANDEIRA